



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2188033-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante M5 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é embargado GIGANTO CENTRO LOGÍSTICO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.864

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2188033-03.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADA: GIGANTO CENTRO LOGÍSTICO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de erro material e omissão - Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 83/90 que, por votação unânime, conheceu em parte do agravo de instrumento interposto pela ora embargada e, na parte conhecida, a ele deu provimento para “*autorizar o levantamento em favor da exequente dos valores penhorados nos ativos financeiros da executada nos meses de abril de 2019 e março de 2021 (R\$ 151.940,38 e R\$ 1.861,09 - fls. 703/705 e 798/800 de origem), ficando, por consequência, afastada a determinação contida na decisão recorrida, de expedição de ofício “ao Juízo da Recuperação Judicial (3.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, autos n.º 1123916-45.2023.8.26.0100) informando o bloqueio de valores por este Juízo, a fim de promover sua transferência ao Juízo universal”*”.

Sustenta, em resumo, a agravada-embargante que o acórdão contém erro material e vício de omissão porque “*quedou-se silente sobre o fato de que a juízo prolator da decisão agravada é incompetente para deliberar sobre os bens e ativos da empresa em recuperação judicial, conforme estabelece a jurisprudência sobre a matéria*”, deixou de se manifestar “*sobre a prática de crime falimentar decorrente do pagamento determinado na decisão objeto do agravo de instrumento, na forma do art. 172, da LRF*” e “*o Juízo da Recuperação Judicial determinou a liberação dos valores, fato que tampouco foi apreciado pelo E. Tribunal*”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece dos vícios apontados.

Consta do acórdão que “*da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da agravada consta a proibição, “pelo prazo de 180 dias **contados do deferimento do processamento da recuperação judicial** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item “5” acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional” (fls. 2.847/2.851 de origem).*

Verifica-se, portanto, que o juízo da recuperação judicial não proibiu ou suspendeu a prática de atos de constrição e tampouco reconheceu ser competente para determinar a suspensão de atos constitutivos anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial da executada.

A agravante busca o levantamento dos valores penhorados nas contas bancárias de titularidade da agravada em abril de 2019 (R\$ 151.940,38 - fls. 703/705 de origem) e março de 2021 (R\$ 1.861,09 - fls. 798/800 de origem), enquanto o pedido de recuperação judicial foi formulado e deferido em setembro de 2023, conforme esclarecido a fl. 2.844 de origem.

Ou seja, a exequente busca o levantamento de quantias penhoradas pelos sistemas BACENJUD e SISBAJUD mais de 4 (quatro) e 2 (dois) anos antes da formulação e do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, cabendo observar que não há nos autos qualquer notícia acerca do reconhecimento da impenhorabilidade de tais quantias.

Diante disso, e preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, é caso de autorizar o levantamento em favor da exequente dos valores penhorados nos ativos financeiros da executada nos meses de abril de 2019 e março de 2021 (R\$ 151.940,38 e R\$ 1.861,09 - fls. 703/705 e 798/800 de origem) uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não é dotado de efeito retroativo, não alcançando, portanto, atos constitutivos anteriores”.

Quanto ao levantamento das quantias penhoradas a requerimento da agravada, ficou esclarecido que “na planilha de cálculo de fls. 2.575/2.576 de origem a agravante apontou o saldo credor remanescente de R\$ 793.963,46, para março de 2022, já com o abatimento dos valores penhorados a fls. 703/705 e 798/800 de origem e que agora pretende levantar (R\$ 151.940,38 e R\$ 1.861,09).

Ao noticiar o deferimento do pedido de recuperação judicial, a agravada esclareceu que o crédito da agravante havia sido “devidamente listado na relação nominal de credores que acompanhou a Recuperação Judicial na classe III - quirografário, no valor de R\$ 793.963,46” (fls. 2.844/2.846 de origem).

Além disso, em atendimento à determinação de fl. 2.896 de origem (“Comprove o réu, em 10 dias, ter apresentado o crédito do autor no plano de recuperação judicial e com a vinda, dê-se ciência ao autor”), a agravada juntou os documentos de fls. 2.917, 2.925, 2.929 e 2.955 de origem, dos quais consta a inclusão da agravante na lista de credores quirografários em razão do “débito original” de R\$ 793.963,46, tendo o administrador judicial observado que “Credor promoveu incidente processual apresentando divergência quanto ao seu crédito listado pela Recuperanda. Após análise pela Administração Judicial da documentação apresentada, foi verificado que há efeito suspensivo quanto a ação de origem, ficando consignado que o último cálculo com ofício para atualização dos atos constitutivos antes da suspensão, foi o atualizado para a data de 11/03/2022 no valor de R\$ 793.963,46, sendo este valor mantido neste momento e atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial”.

Diante desse contexto, outra conclusão não se pode tirar senão a de que a agravada reconheceu tacitamente que os valores penhorados a fls. 703/705 e 798/800 de origem (R\$ 151.940,38 e R\$ 1.861,09) seriam levantados pela agravante e que, por isso, o valor do crédito remanescente, habilitado nos autos da recuperação judicial, é de R\$ 793.963,46, para março de 2022, nos termos da planilha de cálculo de fls. 2.575/2.576 de origem”.

Consta também do acórdão que não procedem as alegações de que o juízo da recuperação judicial reconheceu a “essencialidade de todos os valores objeto de constrição” e de que determinou a “liberação de todos os valores em favor da M5 Indústria e Comércio”, pois “a leitura da decisão de fls. 863/866 dos autos da ação de recuperação judicial, processo nº 1123916-45.2023.8.26.0100 (“(...) Analisando os argumentos apresentados pelas recuperandas, observo que os créditos discutidos nos processos nº 0024762-42.2021.8.26.0100 e 1000401-83.2022.5.02.0016, detidos, respectivamente, por Seven Store Representações Ltda, e Sra. Cláudia Auxiliadora dos Reis foram ambos relacionados pela recuperanda na Classe I - Trabalhadores, conforme se infere de fl. 318, estando, portanto, sujeitos à presente recuperação. Observo, ainda, que os bloqueios realizados são posteriores ao pedido de recuperação judicial, de modo que sua realização está em dissonância com o quanto determinado no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, assim como quanto ao que foi decidido às fls. 717/721. Estão, portanto, sujeitos ao stay period de modo que as execuções devem ser suspensas. (...) Considerando o ofício de fls. 857/861, entendo prejudicado o pedido diante do processo nº 1000401-83.2022.5.02.0016, o qual já determinou a transferência dos valores penhorados a este juízo. Com a vinda do depósito, fica desde já deferida a expedição de MLe em favor das recuperandas, por se tratar de recurso essencial. No mais, ante o acima exposto, acolho pedido das

recuperandas para reconhecer a essencialidade dos ativos bloqueados/penhorados no processo nº 0024762-42.2021.8.26.0100, assim como a concursabilidade dos respectivos créditos, determinando a imediata liberação de todo e qualquer valor que tenha sido bloqueado nos referido processo, ou, se não mais possível em razão de transferência, de sua imediata liberação em favor das recuperandas”), de onde foi extraído o trecho reproduzido pela agravada a fl. 41, revela que o juízo da recuperação judicial acolheu o pedido das recuperandas para determinar a liberação em favor delas das quantias penhoradas nos autos dos processos 1000401-83.2022.5.02.0016 e 0024762-42.2021.8.26.0100 em razão de as penhoras terem se dado **após** a formulação do pedido de recuperação judicial, situação absolutamente diversa da que ocorre nesta ação em que, conforme esclarecido acima, as penhoras se deram anos antes do mencionado pedido”.

Fica acrescentado aos fundamentos do acórdão que descabe falar em “*imputação de crime falimentar*” à embargante em razão do levantamento pela embargada dos valores penhorados a fls. 703/705 e 798/800 de origem (R\$ 151.940,38 e R\$ 1.861,09).

Conforme esclarecido no acórdão hostilizado, tais quantias foram penhoradas “*pelos sistemas BACENJUD e SISBAJUD mais de 4 (quatro) e 2 (dois) anos antes da formulação e do deferimento do pedido de recuperação judicial*”, estando apenas pendentes de levantamento pela embargada credora, de modo que não mais faziam parte, havia muito tempo, do acervo patrimonial da embargante quando deferida sua recuperação judicial.

A pretensão formulada pela embargante tem, portanto, caráter manifestamente infringente e está em afronta à vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração uma vez que, sob o pretexto da existência erro material e de omissão, está voltada tão somente a obter o reexame da controvérsia.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos de declaração, cabendo observar que “*não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração*” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator